

MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

JUGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO;
LICITAÇÃO; MODALIDADE CONCORRÊNCIA
ELETRÔNICA; LEI FEDERAL 14.133/2021;
PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO; INDEFERIMENTO.**

A Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Ipirá, submete a exame e parecer desta Procuradoria Jurídica REQUERIMENTO DE IMPUGNAÇÃO aos termos do Edital do Processo Administrativo nº 081/2025-SMEEC, que versa sobre procedimento licitatório, modalidade concorrência eletrônica, sob número de controle 006/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia visando à construção e reforma de quadras, no município de Ipirá - BA.

O requerimento de impugnação foi protocolado pela empresa CONSTRUTORA OLIVEIRA CNPJ Nº 34.330.835/0001-21.

Este é o relatório.

Passamos a análise do pedido.

DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com os ditames da lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoal tem legitimidade para apresentar pedido de impugnação a Edital de Licitação Pública.

Para tanto, a manifestação deve ser protocolada até três dias Úteis, antes da abertura da sessão do certame.

É como está registrado no Edital.

Vejamos:

**"Edital Concorrência Eletrônica
006/2025 - 12.1. Qualquer pessoa é
parte legítima para impugnar este
Edital por irregularidade na aplicação
da Lei nº 14.133, de 2021, devendo
protocolar o pedido até 3 (três) dias
úteis antes da data da abertura do
certame."**

Analisando os autos, se extrai a informação de que a sessão pública se realizará no dia 15/10/2025, tendo ocorrido o protocolo do requerimento de impugnação no dia 29/09/2025.



Nesse sentido, a tempestividade se mostra cristalina.

DOS ARGUMENTO DA EMPRESA IMPUGNANTE

Em seus argumentos, para sustentar uma possível impugnação, a empresa Construtora Vitória indica ilegalidade em 04 item, que seguem elencado abaixo.

Item 1-

Alega que seria imprescindível que consta de forma expressa que havendo divergência entre o somatório do preço global e os preços unitários das planilhas, prevalecerão os preços unitários;

Item 2 -

Suposta ausência de publicação da memória de cálculo do BDI, facultando aos licitantes a livre composição de custos;

Item 3 -

Suposta composição de preços com datas antigas, ou seja, defasadas em alguns trechos, requerendo a atualização dos insumos e a republicação das planilhas orçamentárias.

Item 4 -

Suposta ilegalidade na exigência de índices contábeis, e atestados de comprovação de capacidade técnica com exigência de percentuais abusivos, no tocante as parcelas de maior relevância.

DA MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Ao analisar o requerimento de impugnação, o Agente de contratação indeferiu todos os quesitos apresentados pela empresa impugnante, uma vez que os argumentos não traduzem a realidade fática.

Referente ao item 1, é imperioso frisar que a modalidade adotada para o regime de execução está em consonância com o exigido pela legislação vigente.

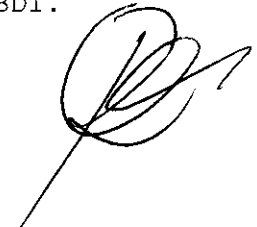
No mais, o próprio texto do edital indicada que o regime foi adotado dentro dos termos da Lei Federal nº 14.133/21, que regulamenta o tema.

Assim, em havendo uma suposta divergência, o caso será analisado a luz do que regulamente a lei Federal nº 14.133/21.

Destarte, o argumento deve ser indeferido.

Referente ao Item 2, a alegação de falta de publicação da memória de cálculo do BDI não é um argumento válido para impugnar o edital, visto que no Anexo I, no arquivo chamando "planilha e TR", devidamente anexado a plataforma eletrônica, estão todas as informações necessárias para elaboração do BDI.

Destarte, o argumento deve ser indeferido.



Referente ao item 3, a informação sobre os valores aplicados nas planilhas orçamentária está clara, onde em uma simples consulta aos anexos do edital encontramos a planilha orçamentária indicando a data base da elaboração do orçamento, que está condizente com os valores praticados a data da elaboração.

Destarte, o argumento deve ser indeferido.

Referente ao Item 4, a alegação de suposta ilegalidade na exigência de índices contábeis e percentuais de atestados de capacidade técnica, se traduz em alegação genérica e sem fundamentação, uma vez que tais elementos citados no edital se mostram em consonância com a legislação vigente.

Destarte, o argumento deve ser indeferido.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conclui-se pelo **TOTAL INDEFERIMENTO DOS ARGUMENTOS, APRESENTADOS PELA EMPRESA CONSTRUTORA OLIVEIRA CNPJ Nº 34.330.835/0001-21,** negando-se a impugnação ao Edital da Concorrência Pública nº 006/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia visando à construção e reforma de quadras, no município de Ipirá - BA

Ipirá-BA, 10 de outubro de 2025.

Reimundo de Queiroz Moura Júnior
Assessor Jurídico
OAB/BA nº 62.044-

Reimundo de Queiroz M Junior
Assessor Jurídico
Dec. Nº 012 de 02 Janeiro de 2025